



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 166/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0549/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a imposição de penalidade de advertência, em lugar de multa, no caso de infração ao rodízio municipal instituído pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, desde que o infrator não seja reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses.

De acordo com a justificativa, muitas das infrações por inobservância da restrição do "Rodízio" ocorrem por conta dos congestionamentos crônicos da Capital. Não é razoável prejudicar o cidadão que sai de um local em horário apropriado, mas, em decorrência de uma situação que foge ao seu controle, é penalizado com multa. O projeto visa atenuar a penalidade dos motoristas para, ao invés de imputar-lhes imediatamente multa, permitir a aplicação de advertência por escrito aos não reincidentes, pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, não se pode apontar vício de inconstitucionalidade material em projeto de lei que possui o escopo de agregar concretude aos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade, ínsitos ao nosso ordenamento jurídico.

Sobre tais princípios, vale transcrever algumas reflexões da doutrina:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens. (José dos Santos CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 38)

Ao tratar do poder de polícia da Administração Pública, CARVALHO FILHO volta ao tema do princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

Aplica-se, da mesma forma, o princípio em tela quando a lei prevê a punição por meio de multa, fixando um valor mínimo e um valor máximo. O administrador não é inteiramente livre para fixar o valor da multa; ao contrário, cabe-lhe aplicar a sanção em conformidade com a natureza da infração, exigindo-se-lhe, assim, observância à proporcionalização positiva. (ob. cit., p. 85)

O projeto sob exame busca, justamente, imprimir proporcionalidade na aplicação da pena à infração ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município

de São Paulo, instituído pela Lei nº 12.490/97. A pena de advertência por escrito que se pretende inserir no art. 3º da Lei nº 12.490/97, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 (doze) meses, está inserida numa gradação prevista no Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Confirmam-se, a propósito, os seguintes dispositivos do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

.....
VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

.....
VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....
CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo; (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

.....
Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º..... (negritos acrescentados)

Ora, sendo de gravidade média a infração definida no art. 187 do CTB, consistente em Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente, nada impede o Município de admitir a penalidade de advertência, em substituição à multa, não sendo reincidente o infrator nos últimos doze meses. Essa medida, além de educativa, guarda mais razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do trânsito local da cidade de São Paulo, como ponderado na Justificativa do projeto.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/03/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.